



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.719 - SP (2016/0064209-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
ALINE MAZZI IJANC - SP237943
LUIZ EDUARDO R DE MORAES - SP318711
JULIANA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP335388
DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
AGRAVANTE : SOFIA AGUIAR DA COSTA
REPR. POR : MONICA AGUIAR COSTA
ADVOGADO : MÔNICA AGUIAR COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP081036
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE. NÃO ACOLHIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As conclusões da Corte de origem quanto à legitimidade da agravante resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, sendo impossível rever tal posicionamento sem adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.719 - SP (2016/0064209-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. contra decisão (fls. 174-176 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº7/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame das provas dos autos. Reitera, ainda, que alienou sua carteira de clientes, não sendo responsável pelo pleito formulado pela agravante.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.719 - SP (2016/0064209-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, o tribunal de origem, ao apreciar a tese recursal, consignou expressamente que a obrigação assumida pela recorrente era anterior à alienação da sua carteira de clientes, bem como seria impossível atribuir a terceiro, que não participou da fase de conhecimento, a responsabilidade pela obrigação reconhecida na sentença alvo do cumprimento, conforme se observa do seguinte excerto:

"(...)

Consoante assentado na douta decisão de fls. 76: 'Em princípio, a alienação da carteira da agravante à outra operadora, integrando direito alheio, no caso da exequente, não altera a legitimidade de parte, no termos do artigo 42 do CPC.'

(...)

No caso dos autos, a obrigação assumida pela agravante é anterior à venda da sua carteira de clientes, motivo pelo qual há de responder pela ausência ou falha na prestação do serviço, exigindo, em regresso, o reembolso do que dispender a esse título, em face da cessionária.

(...)

Dessa forma, o parecer é no sentido de se negar provimento ao agravo, porquanto a singela venda da carteira de clientes, feita pela agravante, não exclui o seu dever de assegurar a cobertura dos tratamentos exigidos pela consumidora, a qual não pode ficar sem o atendimento com relação à sua sucessora, que sequer participou do processo. 'Portanto, tem-se que o comando jurisdicional foi voltado para a ré, não havendo que se falar em imposição de obrigação a pessoa jurídica diversa, que nem mesmo figura no polo passivo da presente demanda'" (e-STJ fls. 98-99).

Inconteste, portanto, que o acolhimento da pretensão recursal de ilegitimidade passiva da agravante demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED.LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ.

1. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ilegitimidade passiva da parte recorrente, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado ao STJ em recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.449.312/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULAS 5 E 7. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Para divergir do acórdão, a fim de excluir a legitimidade passiva da recorrente, entender pelo não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica e pela não constatação do interesse de agir do recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato social, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Não merece guarida a pretensão da recorrente em tentar se eximir das obrigações assumidas no contrato de plano de saúde. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.117.098/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PELO AUTOR E PELA UNIMED MANAUS, COM ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA SÃO PAULO ATRAVÉS DE INTERCÂMBIO COM A UNIMED PAULISTANA (INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA COM APOIO NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS E NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para acolher a tese sustentada pela agravante acerca de sua ilegitimidade passiva seria necessário proceder à revisão dos fatos circunstanciados nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 10.247/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0064209-7

AgInt no
AREsp 881.719 / SP

Números Origem: 00008022320138260008 20663196220138260000 8022320138260008

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
ALINE MAZZI IJANC - SP237943
LUIZ EDUARDO R DE MORAES - SP318711
JULIANA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP335388
DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
AGRAVADO : SOFIA AGUIAR DA COSTA
REPR. POR : MONICA AGUIAR COSTA
ADVOGADO : MÔNICA AGUIAR COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP081036

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
ALINE MAZZI IJANC - SP237943
LUIZ EDUARDO R DE MORAES - SP318711
JULIANA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP335388
DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
AGRAVANTE : SOFIA AGUIAR DA COSTA
REPR. POR : MONICA AGUIAR COSTA
ADVOGADO : MÔNICA AGUIAR COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP081036
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.